



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001864-43.2014.815.0211

ORIGEM :3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Banco do Brasil S/A

ADVOGADO :Rafael Sganzerla Durand – OAB/RN 856-A

APELADO :Francisca Rodrigues Matias

ADVOGADO : Jakeleudo Alves Barbosa – OAB/PB 11.464

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Emissão fraudulenta de cheques - Falha na prestação do serviço – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Descontos indevidos – Dano moral – Caracterização – Dever de reparar – – Desprovisamento.

- Evidenciada a emissão fraudulenta de cheques, em virtude da falsificação de assinatura da promovente, mostra-se inconteste que houve cobranças indevidas, com negatização do nome da autora, por dívida não contraída por ela, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do banco recorrente.

– Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual, no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como

inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face de **FRANCISCA RODRIGUES MATIAS**, inconformado com a sentença proferida pela M.M. Juíza da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou procedente o pedido autoral, por entender que a procuradora da autora assinou cheques de forma fraudulenta, como se fosse a própria representada, tendo inclusive criado uma assinatura para a promovente, que é pessoa não alfabetizada, conforme documentação (fl. 12). Ressaltou que *“a procuração autorizaria terceiro a emitir cheques em seu próprio nome para a movimentação da conta da autora e não que esse terceiro pudesse inventar, conforme bem entendesse, uma assinatura à ser considerada como da autora.”* Por fim, condenou o banco demandado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% a.m a partir do evento danoso, data da inscrição indevida, bem como correção monetária pelo INPC desde o arbitramento.

Nas razões recursais (fls. 133/145), a instituição bancária apelante alega que *“não tem como evitar que terceiros atuem criminosamente no mercado, ensejando questões que fogem ao apelante, ainda mais quando essas atuações têm o respaldo do titular que passou procuração para terceiro, caracterizando-se, por conseguinte, sua excludente de responsabilidade. Não pode, assim, ser o apelante considerado culpado pela ação da procuradora que falsificou as assinaturas da apelada, passando diversos cheques...”*

Com isso, defende excludente de responsabilidade, a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, sustentando que a negativação do nome da autora se deu em exercício regular de direito seu.

Ao final, afirma não estarem presentes os requisitos para a reparação por dano moral, já que não houve ato ilícito praticado.

Contrarrazões às fls. 154/157, aduzindo que dos autos há comprovação de escrita do nome da apelada nos cheques como se fosse sua assinatura, mas que ela é analfabeta e não sabe assinar, tendo havido negligência do banco em permitir a cobrança dos cheques, com negativação do nome da autora. Nesse toar, requer o desprovemento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fl. 163).

É o que basta relatar.

V O T O

Cinge-se os autos, acerca da legalidade dos descontos de cheques que não foram assinados pela autora, bem como negativação de seu nome.

Conforme relatado, a procuradora da autora assinou cheques mesmo a titularidade do título cambial sendo da representada, tendo criado uma falsa assinatura da autora para emissão de vários cheques, os quais geraram uma dívida indevida, tendo ocasionado a negativação do nome da promovente.

Calha ressaltar que do documento de identidade da demandante consta apenas a sua digital e nota informando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

Nesse diapasão, em que pesem as argumentações do banco recorrente, de que *“não tem como evitar que terceiros atuem criminosamente no mercado, ensejando questões que fogem ao apelante, ainda mais quando essas atuações têm o respaldo do titular que passou procuração para terceiro, caracterizando-se, por conseguinte, sua excludente de responsabilidade...”*, certo é que houve falha na prestação do serviço bancário, eis que não agiu com diligência a perceber que a titular dos cheques não tinha assinatura, se tratando de falsificação, e o mais grave, permitindo a cobrança indevida e promovendo a negativação do nome da autora.

Ora, a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito (fl. 18), diante da falha bancária, confirma a ilicitude da conduta perpetrada pela parte ré, passível de ensejar reparação.

Tribunais pátrios, "in verbis": A propósito, confira-se a jurisprudência dos

"APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. Se o nome do suposto devedor é indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito por empresa que, agindo com displicência, firmou contrato com terceira pessoa que se utilizou dos documentos daquele, cabível se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS que, a propósito, se presumem." (TJMG. Processo nº 1.0338.05.033489-9/001, Rel. Des. LUCIANO PINTO, J. 05/06/2008). (grifei).

Por conseguinte, evidenciada a emissão dos cheques com falha, em virtude da falta de diligência do banco na conferência dos documentos apresentados, mostra-se incontestado que houve negativação indevida do nome da recorrida, por dívida por ela não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do banco recorrente.

No tocante ao dano moral, vale ressaltar que se tratando de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (fl. 18), a exigência de prova se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição de forma indevida.

Perfilha o mesmo entendimento a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não

afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente". (STJ. REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 15/05/2008). (grifei).

E,

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-COMPROVADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DÍSPARES. MATÉRIA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. (...) 5. A prova do dano moral causado revela-se na própria negativação do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, resultando em prejuízo tanto no exercício de sua atividade comercial como nas operações de créditos em instituições bancárias, prescindindo de outros elementos probantes. (...)". (STJ. REsp 1034434/MA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 06/05/2008).

Lado outro, o nexo de causalidade advém da simples constatação de que, se não tivesse havido a conduta antijurídica da empresa apelante, não teria ocorrido a ofensa ao bom nome e à credibilidade da autora e, conseqüentemente, o dano.

Deste modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, da lesão e do nexo causal entre ambos, resultando no dever da instituição bancária requerida, ora recorrente, de reparar os danos morais experimentados pela demandante/apelada, revelando-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Mediante tais considerações, **nego provimento** ao recurso, mantendo os termos da r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator